



Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 13232/2024

Processo nº 1103964

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Matusalém Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 28/05/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/06/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

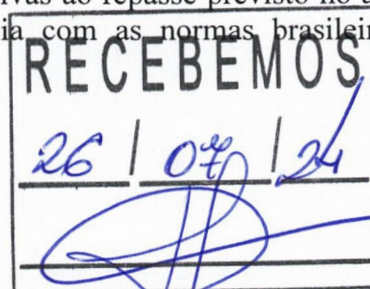
Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,

maladares
p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



Flávio Alves Geraldo
Diretor de Secretaria

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1103964
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 09/07/2021 16:45:13



Processo: 1103964

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espera Feliz

Responsável: João Carlos Cabral de Almeida, prefeito do Município à época

Exercício: 2020

À Secretaria da Segunda Câmara,

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 2 a 20), determino a citação do Sr. João Carlos Cabral de Almeida, prefeito do Município de Espera Feliz no exercício de 2020, devendo essa Secretaria cientificá-la de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis no endereço www.tce.mg.gov.br, na “Secretaria Virtual”, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, o Tribunal não recebe documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 4/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 18472/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de outubro 2021.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº 1103964 – **Prestação de Contas do Município de Espera Feliz**, exercício 2020, comunico que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, improrrogáveis, apresente defesa e/ou documentos elencados nos autos, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o § 2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meio, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Caso haja dificuldade técnica para acessar o processo pelo sistema e-TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta **Vista Eletrônica de Processos**, disponível no mesmo local citado acima, informando a chave de acesso única gerada para este ofício: **8514773780**.

Cientifico-lhe que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações"). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício dos autos, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Exmo. Sr.
João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito do Município de Espera Feliz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1103964
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	30/11/2021 10:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n.º : 1103964

Data: 07/12/2021

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n.º 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça nº 21.

JOAO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.103.964
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Espera Feliz
Exercício: 2020
Responsável: João Carlos Cabral de Almeida (Prefeito Municipal)
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 26 de fevereiro de 2021.
5. Dentro do escopo estabelecido, a Unidade Técnica identificou irregularidade que poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (Peça nº 20):

¹ art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

– não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino tendo aplicado somente 24,94% da Receita Base de Cálculo.

6. Citado (Peças nºs 21 e 22), o gestor responsável à época apresentou defesa (Peça nº 24)
7. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade foi sanada. (Peça nº 35).
8. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.
9. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica**.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo: 1103964
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Espera Feliz
Exercício: 2020
Responsáveis: João Carlos Cabral de Almeida, prefeito do Município à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espera Feliz, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. João Carlos Cabral de Almeida.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 20, pela rejeição das contas, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, tendo sido aplicado somente 24,94% da Receita Base de Cálculo e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, determinei, à peça 21, a citação do responsável, que apresentou sua defesa à peça 24, conforme certidão de manifestação à peça 26.

Em reexame, às peças 27 a 35, a Unidade Técnica retificou seu entendimento inicial e manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista que constatou que a aplicação do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi de 25,30%, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 36, pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

SEC. 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/__
_____ TC

Processo: 1103964
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Espera Feliz
Exercício: 2020
Responsáveis: João Carlos Cabral de Almeida
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizada. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139 na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

4. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

5. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Educação.
6. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
7. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Cabral de Almeida, prefeito municipal de Espera Feliz, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da

educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;

- e) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Educação;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espera Feliz, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. João Carlos Cabral de Almeida.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 20, pela rejeição das contas, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, tendo sido aplicado somente 24,94% da Receita Base de Cálculo e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, determinei, à peça 21, a citação do responsável, que apresentou sua defesa à peça 24, conforme certidão de manifestação à peça 26.

Em reexame, às peças 27 a 35, a Unidade Técnica retificou seu entendimento inicial e manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista que constatou que a aplicação do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi de 25,30%, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 36, pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 20 e 27 a 35 e defesa à peça 24.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 1.313/2019, dispõe que o percentual de 20% de abertura de créditos suplementares autorizado não seria onerado Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139 do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, ficando limitado ao valor total da despesa fixada para as respectivas dotações. Diante do exposto, considerou na análise as autorizações previstas no art. 5º da mencionada lei.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 216.072,64, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme

demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 216.072,64, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 67.114,17, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como do disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477 e a efetiva realização da despesa, afastou o apontamento.

Em que pese a Unidade Técnica não tenha mencionado na conclusão do item, verifiquei que foi empenhado sem recursos disponíveis o valor total de R\$ 67.114,17, sendo R\$ 55.405,42 na fonte 17 – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, e R\$ 11.708,75 na fonte 92 – Alienação de Bens, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R\$ 67.114,17, o que representou apenas 0,08% dos créditos concedidos (R\$ 83.071.192,27), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que, em que pese o jurisdicionado tenha informado superávits financeiro das fontes 17, 18/19, 29, 56 e 59 no DCASP, comparou esses montantes por meio das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais – AM, sendo esses os valores considerados na Coluna (A) da análise. Diante do exposto, ajustou os valores dos superávits financeiro da fonte que foi utilizada para abrir os créditos, com base no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, quando houve divergência nos montantes comparados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139
Ressaltando que o apontamento foi considerado improcedente, não sendo o apontamento pelos resultados das fontes 48/49/50/51/52.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,79% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 20.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 2.300.000,00, o qual representou 6,24% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 36.833.265,73, cumprindo o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica informou que, pelo “Demonstrativo de Transferências Financeiras” do Sicom Consulta, houve divergência no valor de devolução de numerário informado pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal. Pelo mencionado demonstrativo, identificou que a Prefeitura informou o montante de R\$ 518.000,00 e a Câmara informou o valor de R\$ 536.024,95, valor este considerado para análise, uma vez que está em conformidade com o pagamento extraorçamentário anexado à esta prestação de contas. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Diante do exposto, proponho recomendar aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Executivo correspondeu a 24,94% da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 1106 - 1 - B B - 250 - EDUCACAO CC, n. 17035 - 6 - B B - 226 - ICMS CC, n. 17038 - 0 - B B - 227 - IPVA, n. 9186 - 3 - B B - 207 - LIVRE e n. 9102 - 2 - B B - 203 - ITR, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou que, pelos registros constantes do relatório do Sicom “SICOM-Saldo Final da Fonte Limitado à Conta Bancária”, foi computado neste estudo como “Disponibilidade Bruta de Caixa (D)” o saldo no valor de R\$ 2,00, considerado irrisório.

Ressaltou que, na análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o valor de R\$ 12.194,03, uma vez que não foi possível identificar se era pertinente ou não tal valor, conforme relatório anexo à PCA e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008 e art. 71, inciso IV, da Lei Federal n. 9.394/1996.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

O defendente alegou que, após a análise dos dados disponibilizados pelo Departamento Municipal de Contabilidade, entendeu que o percentual mínimo exigido de aplicação no ensino foi atendido, pois algumas despesas realizadas com a utilização de recursos próprios não foram incluídas na análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal. Assim, destacou os seguintes valores: R\$ 305.916,19 – despesas empenhadas na Função 12 (Educação) destinadas ao aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS; R\$ 12.194,03 – despesas com aplicação no ensino glosadas pela Unidade Técnica (empenhos n. 6569, n. 6713 e n. 7507); e R\$ 128.081,38 – valor referente a pagamentos de restos a pagar do exercício de 2019, pagos em 2020, que, nos termos da Consulta n. 932736, devem ser computados no índice de aplicação do ensino no exercício de 2020. Por fim, ressaltou que os atos praticados não geraram prejuízos ao Município e à população, e que foram realizados em consonância com os princípios norteadores do direito, sobretudo o da boa-fé, motivo pelo qual pugnou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas sob análise.

A Unidade Técnica, em reexame, tendo em vista as alegações do responsável no sentido de que algumas despesas realizadas com recursos próprios não foram computadas em sua análise inicial, notadamente em relação às destinadas ao aporte para a cobertura do déficit atuarial do RPPS, no montante de R\$ 305.916,19, ressaltou que tal valor foi executado na Natureza de Despesa “3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, compreendendo o somatório das Notas de Empenho n. 262 a 266, todas de 2020. Destacou que, conforme entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 837548, despesas classificadas na mencionada natureza não integram o índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme apurado no exame inicial desta prestação de contas.

No que tange aos valores glosados inicialmente, no valor de R\$ 12.194,03, em que pese o defendente tenha apresentado justificativas não foram apresentados documentos comprobatórios. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139 im mantidas as glosas feitas no exame inicial.

Quanto ao valor de R\$ 128.081,38, informado pela defesa, correspondente a restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira ao final do exercício de 2019, na fonte 101, que tinham sido pagos no exercício de 2020, mas que não haviam sido computados no índice de aplicação, a Unidade Técnica analisou o relatório da prestação de contas do exercício de 2019 e constatou registros com a totalidade dos restos a pagar inscritos no montante de R\$ 132.551,50, que não foi incluída no índice de aplicação de 2019, por não ter sido apurada a contrapartida da

disponibilidade de caixa. Verificou que, no relatório Sicom “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, foram evidenciados pagamentos de R\$ 128.081,38 e saldo a pagar de R\$ 4.470,32, no que tange aos restos a pagar de 2019, na fonte 01.

Dessa forma, diante da defesa apresentada e dos dados constantes do Sicom, a Unidade Técnica entendeu que o valor de R\$ 128.081,38 é passível de ser computado na aplicação na MDE, por analogia ao entendimento exarado na Consulta n. 932736. Assim, apurou neste estudo a aplicação do valor de R\$ 9.157.213,65 na MDE, o que correspondeu a 25,30% da receita base de cálculo (R\$ 36.200.068,08), atendendo, portanto, o disposto no art. 212 da Constituição da República, motivo pelo qual retificou seu exame inicial. No entanto, manteve sua sugestão de recomendação relativa às despesas com MDE, posicionamento que ratifico.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 23,21% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 106-4- CEF, n. 10.020- FUNDO MUN SAUDE CC FMS, n. 45164-9 BB-216 – FUNDO MUNICIPAL SAUDE CC FMS, n. 9184-7 BB – 202 – FPM, n. 17012-7 BB – 228- IPM IPI EXPORTACAO, n. 58044-9 – BB – 206 – PAB CC, n. 624035-4 CEF – 10199 – BLOCO SAUDE CC e n. 3-3 CEF – 500 – LIVRE CC, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou que foi considerado o saldo da conta bancária apresentada na análise, uma vez que o valor de R\$ 33,41, relativo à diferença entre o apresentado na PCA análise e no relatório do Sicom – Saldo Final da Fonte Limitado à Conta Bancária, foi considerado irrisório.

Ressaltou que houve pagamento de despesas pela conta Caixa, no valor de R\$ 290,38, que foram glosados, considerando que estas despesas não fazem parte da Receita Base de Cálculo da Saúde.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139
As despesas totais com pessoal corresponderam a 44,25% da receita base de cálculo, sendo 41,68% com o Poder Executivo e 2,55% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de

endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 79,19% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 25,38% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote p

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139

Em sua defesa, o responsável alegou que, quanto a Meta 1 referente a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, a gestão municipal tem buscado implementar ações integradas e abrangentes para que o Município possa continuamente evoluir e demonstrar na prática a efetividade da utilização dos recursos.

A Unidade Técnica, em seu reexame, ratificou seu entendimento inicial, tendo em vista o percentual apurado até o exercício em análise, bem como manteve sua recomendação.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

Em sua defesa, o responsável inferiu, preliminarmente, que a fonte utilizada por este Tribunal de Contas foi o questionário do Índice de Efetividade e Gestão Municipal – IEGM. Após, informou que ocorreu um erro na inserção das informações no “quadro I – EDUC”, tendo sido registrado o valor de R\$ 1.731,60 para uma carga horária de 40 horas semanais, quando, na realidade, este é o valor da remuneração paga a profissionais com carga horária de 24 horas semanais. Assim, destacou que, proporcionalmente ao número de horas, o Município aplicou R\$ 2.886,00 para 40 horas semanais.

A Unidade Técnica, em seu reexame, ressaltou que se considerasse o valor de R\$1.731,60 a título de pagamento proporcional a 24 horas semanais para os Profissionais da Educação Básica, conforme sustentado na defesa, o valor de R\$2.886,00 (correspondente a 40 horas semanais) estaria a menor tão somente R\$ 0,24 em relação ao piso estabelecido na Lei n. 11738/2008. Entretanto, apesar das justificativas apresentadas pelo defendente, ratificou seu entendimento e sua recomendação iniciais pertinentes à Meta 18 do PNE, uma vez que não foi comprovado de forma inequívoca o cumprimento pelo Município do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica no exercício em análise, nos termos das Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdic²¹, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Espera Feliz, 2015-2020

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C+	C+	B	B	B	B

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota “B”, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Cidade, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Fiscal e Saúde, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente e Educação.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Educação.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 19, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 1007 casos confirmados, representando 4,06% da população. Deste total, houve 848 casos recuperados, 141 casos em acompanhamento e 18 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 14.617.976,73, sendo R\$ 3.955.136,84 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 10.662.839,89 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 9.221.186,84. Foi pago o valor de R\$ 9.113.799,32, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 66.510,06 e inscrito em restos a pagar processados R\$ 40.877,46.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 1.042.500,24. Foi pago o valor de R\$ 1.037.316,44, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 3.251,68 e inscrito em restos a pagar processados R\$ 1.932,12.

As despesas com o combate à Covid-19 totalizaram R\$ 168.700,00. Este valor foi integralmente pago.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Espera Feliz, no exercício de 2020, Sr. João Carlos

Cabral de Almeida, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- enviar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Educação.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3670139 acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1103964

Data: 07/12/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). peça nº 21.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1103964

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/06/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1103964

Data: 19/07/24

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h 26min, do dia 19/07/24, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 39.

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGAD⁴

Certifico que a deliberação de 28/05/24, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 25/06/24, transitou em julgado em 18/07/24.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR



26/07/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 13232/2024

Proc./Doc.: 1103964



202413232



Destinatário:

PRESIDENTE MATUSALEM MARQUES DE OLIVEIRA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Endereço:

PRACA DOUTOR JOSE AUGUSTO - 251 -
CENTRO
36830000 - ESPERA FELIZ - MG

Correios		REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
		registered priority	weight
Recebedor			0010
Assinatura	Doc.		7 AR MP
FC0910			

BN 00949245 2 BR

